

cujos criados saão, se tiverem criaçáo dalgumas pessoas, para pelas dittas certidóes, os mandarmos despachar, como nos bem parecer. E esta prova, se a consigo logo não trouxerem, não lhes ferá recebida em outra parte.

## TITULO LXI.

*Que os Privilegiados tenhão lanças.*

**M**Andamos, que qualquer pessoa, que de nós tiver Privilégio, de qualquer sorte q̄ seja, ou que o tenha por respeito da pessoa cō quem viver em qualquer maneira, que pelo Privilégio da tal pessoa guardado for, tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em sua casa. E não a tendo, não lhe seja guardado Privilégio que tiver, hora feja dado a sua pessoa, hora se lhe guarde por respeito da pessoa cujo for, & com que viver. E estes privilegiados aqui declarados, se não tiverem as ditta s armas, as Justiças da terra os hajão por devassos, & não lhes guardé os dittos Privilégios. E guardando-lhos hauerão as penas q̄ merecerem os que escusaõ pessoa não privilegiada, dos encargos em que he obrigado servir: & mais qualquer outra que ouvermos por bem.

## TITULO LXII.

*Do Privilégio dos Moëdeiros da Cidade de Lisboa.*

**P**O STO que os Corregedores da nossa Corte possão conhecer das causas dos privilegiados, havemos por bem, que não tomem conhecimento das causas dos Moëdeiros da Cidade de Lisboa, mas as remettão ao seu Conservador, para elle as despachar, como for justiça.

1 Porém, sendo os Moëdeiros, & Officiaes da casa da Moëda sómente demandados por viuvas, ou pessoas miseraveis, conhacerão das causas em que os dittos Moëdeiros, & Officiaes da Moëda forem reos, o Conservador da Moëda, & das em que forem autores, & demandarem as viuvas, & pessoas miseraveis, conhacerão os Juizes dellas, por quanto o Privilégio dos Moëdeiros não derroga o das viuvas, & pessoas miseraveis.

2 E nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, responderão perante o seu Conservador da Moëda.

*Esta revogada pela Extravag. do traz Reg. ad ord. tom. 5. pag. 215.  
Guerra deprivileg. cap. 16. pag. 187. e 188.*

3 Tanto que algum Moëdeiro for preso, ou demandado por qualquer caso, porque segundo fóрма de seus Privilégios deva ser remettido a seu Conservador, pedindo elle a tal remissão, no tempo em que conforme a direito a deve pedir, mandamos às nossas Justiças, que logo o remettão ao ditto Conservador. E o Official, q̄ lhe não guardar seus Privilégios pagará por cada vez vinte cruzados, a metade para a parte, & a outra para o Hospital de todos os Sátios da Cidade de Lisboa.

4 E quando algum Alcaide, ou Meirinho, ou outro Official de Justiça

tiça prender algum Moëdeiro da Cidade de Lisboa de dia, ou de noite, por algum caso, allegando-lhe, que he Moëdeiro do numero dos cento & quatro, que gozão do Privilegio, posto que logo lhe não mostre disso certidão, o levará preso ao Conservador primeiro, & não a outra alguma Justiça, para perante o ditto Conservador mostrar, como he Moëdeiro. E elle verá o rol dos que saõ Moëdeiros [que deve ter em seu poder,] & achando-o no numero, o mandará à prisão dos Moëdeiros, sendo o caso para isso. E não o achando no numero do rol, o remetterá à Justiça ordinaria, perante a qual o preso poderá allegar seu Privilegio, & pedir, que o remettão. E o Official de Justiça, que fizer o contrario, pagará vinte cruzados, a metade para o Cabido dos Moëdeiros, & a outra para o Hospital de todos os Santos,

5 E o que ditto he se comprirá, posto que os Corregedores da nossa Corte sejão os que préderem os dittos Moëdeiros, ou outros quaequer Juizes, que despacharem em Relação, porque per sy sós sem outro despacho da Relação, os remetterão, posto que por teus Regimentos per sy sós não possão despachar, os quaes para este effeito havemos por revogados.

6 E queremos, que quando o Conservador dos Moëdeiros condénar algúns Officiaes, ou outras pessoas, nos encoutos, por não guardaré os Privilegios a algúns dos dittos Moëdeiros, que da tal condenação, não haja appellação nem aggravo para a Relação, & o ditto Conserva-

dor dè sua sentença á execução. E sentindo-se as dittas pessoas, que nos encoutos forão condénadas, aggravadas nisso, se socorrerão a nós, para mandarmos ver se saõ aggravatedos, ou não.

## TITULO LXIII.

**T**odos os Rendeiros que nossas rendas tiverem, sejão elcūsos de cō elles poufarem, nem lhes tomem da posentadorias suas casas, da morada, adegas, celeiros, estrebarias, nem lhes seja tomado roupa, pão, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra alguma coufa sua, contra sua vontade. E mandamos a todos os aposentadores de nossa Corte, & dos nossos Reynos, & Senhorios, & às Justiças, & pessoas, que para isso poder tiverem, que assi o cumprão sob-pena de cada hum que o assi não comprir, pagar por cada vez dez mil reis, a metade para os cattivos, & a outra para o Meirinho, ou Alcaide, & seus homens, que fizerem esta execução. A qual ferá feita por mandado dos Vēdores da Fazenda, que disso conhacerão nos Lugares onde estivermos, & ao redor cinco legoas, & tomando-se em outras partes, as ditas coufas, aos dittos Rendeiros, para algúas aposentadorias, se fará a ditta execução por mandado dos nossos Contadores das Comarcas, cujos mandados os Meirinhos, & Alcaldes comprirão com diligencia,

sob-

sob-pena de pagarem outro tanto por cada vez que os não comprirem. E além disto poderão os dittos Vendedores da Fazenda, & Cótadores proceder contra hús, & outros có pena de prisão, & degredo, & outras quaequer penas que lhes parecer necessário, para se o sobre-ditto comprir. E mādamos aos Corregedores da Corte, que mandem logo dar á execução os dittos mandados.

1 E assi, havemos por bem, que possão andar em bestas muares, sem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possão ser feitas. E possão elles, & seus requeredores trazer as armas que quiserem, assi de noite, como de dia, nos Lugares defesos, em toda a Comarca em que forem Rendeiros, & lhes não sejão tomadas, salvo sendo achados que fazem có ellias o que não devem.

2 Outro-si, queremos que os dittos Rédeiros sejão escusos de serviré em guerras, & armadas. E sendo elles chamados, ou requeridos por algúas pessoas, ou Senhores com que viverem, estarà em sua escolha hirem ou não. E para isso não serão confangidos, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

3 E mandamos, que o Contador conheça dos feitos dos dittos Rendeiros, assi no crime, como no cível, convém a saber, nos crimes que commetterem depois de serem Rédeiros, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E não gozarão deste Privilegio, nos male-fícios quaequer que sejão, commettidos antes de serem Rendeiros. E nos cíveis gozarão deste Privilegio em to-

dos os casos, assi os que tiverem nascimento antes de serem Rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se já não erão citados perante outros Juizes, antes de feré Rendeiros. O que haverá lugar, assi nos crimes, como nos cíveis em que forem reos, porque nos em que foré autores, não gozarão deste Privilegio. E isto, não sendo os taes casos sobre nossas rendas, & de que o conhecimento pertence aos Officiaes de nossa Fazenda, por Regimento de seus Officios, & nossas Ordenações. Os quaes feitos, crimes, & cíveis, em que forão citados perante os Contadores sendo Rendeiros, & a lide for já contestada ao tempo que deixarão de ser Rendeiros, não remetterão a Juizes algúis, mas perante elles ferão findos, como se durasse o arrendamento.

4 E se algú depois de ser condenado por sentença, em que se deva fazer execução, se fizer nosso Rendeiro, far-se-ha a execução da sentença por mandado do Julgador, que a deu. O qual outro-si, conhecerá dos embargos, que pelo ditto condenado forem postos à execução della, ou à arrematação dos penhores. Porém, os despachos que o tal Julgador dê nos taes feitos, elle os mandará notificar aos Contadores das Comarcas, & Officiaes sobre que as taes rédas carregarem, para proverem nisso, se for necessário, & requererem o que lhes parecer nosso serviço. E não o fazendo assi, os dittos Julgadores, haver-se-ha por elles toda a perda q a nossa Fazenda por isso se seguir.

5 E se

5 E se algum sendo n'osso Rédeiro, for condénado por sentença dos Védores de nossa Fazenda, ou Juizes della, ou Contadores das Comarcas, & depois da ditta condenação deixar de ser Rendeiro, a execução da tal sentença, se faça por mandado de quem a deu. E se se vier có embargos à ditta execução, ou à arrematação dos penhores, serão assí mesmo despachados por quem deu a sentença.

6 E se no Lugar não ouver Contador para conhecer dos feitos acima dittos, & ouver Almoxarife, elle só conhecerá delles, sem mais hirem ao Contador. E se ahi não ouver Contador, nem Almoxarife, qualquer delles, que mais perto estiver, donde for commettido o male-ficio, tomará conhecimento delle, ou onde o reo for morador, nos feitos civeis. E o agravo, ou appellação, que fair dante o Contador, ou Almoxarife [que não forem de nossas rendas, ou que delas dependão] não hirão ao Contador, nem aos Védores da Fazenda, ou Juizes della, mas hirão às Justiças à que por Ordenação, & direito ouvérão de hir, se os Juizes da terra de tal feito conhecêrão.

7 E o Rendeiro de nossas rendas, que não chegarem a quantia de vinte mil reis, não gozará de Privilegio algú de n'osso Rendeiro.

8 E mandamos aos Contadores, & Almoxarifes, & quaquier outras pessoas que em seu Lugar conhecerem que não dem Rendeiro algum, que for preso por feito crime, sobre fiança, nem sobre fiadores Carcereiros. E fazendo o contrario, em cor-

rerão nas penas conteudas no quinto livro, no titulo, que não seja dado sobre fiança preso por feito crime. Porém se o crime porque for preso, sendo provado, não merecer mais pena, que douz annos de degredo [não sendo offensa de Official de Justiça] podelo-há dar em fiança, na quantia, que lhes parecer, porque a parte, & a Justiça estejão seguros. O que farão quando a renda de que o ditto preso for Rendeiro, em outra maneira se não poder bem arrecadar.

9 E defendemos aos Védores da Fazenda, assí da Corte, como aos mais do Reyno, & aos Juizes dos feitos della, que nem por auçāo nova, nem por agravo, & appellação, & instrumentos, nem por outro modo algum, tomem conhecimento de feito crime, que a Rendeiro pertença, posto que seja male-ficio cometido no Lugar onde elles estiverem, mas deixem o conhecimento disso ao Almoxarife, ou Contador, segundo a declaração sobre-ditta. Salvo sendo injurias feitas aos Rendeiros sobre a arrecadação de nossas rendas, porque destas conhecerão os Juizes da Fazenda, pelo modo que fica dito em seu titulo. E bem assí, não tomarão conhecimento de feitos civeis, que sejão entre partes, & não forem de nossas rendas, nem dependerem delas, sob pena de tres mil reis para a parte contraria. E se a parte os não quizer serão para os cattivos. E os autos que perante elles se processarem, serão nullos.

10 E defendemos ao Contador, & Almoxarife, que nenhū delles to-

me conhecimento do feito, que pertencer a outro, sob a ditta pena de tres mil reis, & de os autos, & procedimento serem nullos.

II E porque algumas pessoas, por não pagarem a sisca, ou por prejudicarem aos Rendeiros em suas rendas lhes impedem a arrecadação dellas, & os ameaçam, & afrontam com palavras, mandamos, que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sobre o arrecadar de nossas rendas não ameace Rendeiro nosso, nem lhe faça, nem diga injuria tal, porque possa arrecear de requerer o que lhe coprir nas dittas rendas, ou perder alguma cousa dellas. E o que o contrario fizer, havemos por bem que o Rendeiro, lhe possa encampar a ditta renda no ponto, & estado em que a tiver ao tal tempo, & mais pague trinta mil reis para o ditto Rendeiro, pelo ganho, que nella podia ter, & seu trabalho, tendo a tal pessoa bés por onde se possa tudo haver. E se tanta fazenda não tiver, toda a que lhe for achada, lhe ferá tomada para nós, pelo nosso Almoxarife, sobre que a tal

renda carregar, o qual a tomará em pagamento, & desconto da renda ao Rendeiro. E além disso ficará ao Rendeiro resguardado seu direito, para demandar sua injuria. E o conhecimento de tudo isto, queremos, que pertença aos Juizes de nossos feitos da Fazenda, na casa da Supplicação, & a redor cinco legoas, & nos Lugares mais afastados aos Contadores das Comarcas, & aos Almoxarifes onde não estiverem os Contadores, com appellação, & agravo para os dittos Juizes de nossos feitos. Porém se o tal Rendeiro tiver a renda por annos, não a poderá encampar, se não naquelle anno em que o cafo acontecer. E sendo a renda de quarenta mil reis para baixo, ficará em arbitrio dos Juizes de nossos feitos, darem-lhe dos dittos trinta mil reis, da encampação a quantia, que lhes bem parecer. E o Rendeiro em quanto não for julgado por sentença final, & a parte não quiser tomar a encampação, correrá a renda até ter julgado. E por assi a correr, não se fará prejuizo a seu direito.

## FIM DO SEGUNDO LIVRO das Ordenações.

TABOADA

**T**IT. I. Em que casos os Clerigos, & Religiosos hão de responder perante as Justiças Seculares. Pag. 303

Tit. ij. Como os Donatos de São João, & os da terceira Ordem de São Francisco, & os irmãos de algumas Ordens, responderão perante as Justiças del-Rey. 309

Tit. iij. Da maneira em q El-Rey poderá tirar as coufas que delle tiveré, os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico direitamente punidos. 310

Tit. iv. Quando os moradores da casa del-Rey de Ordens Menores, ou Sacras, responderão perante as Justiças Seculares. 311

Tit. v. Da Immunidade da Igreja. Ibid.

Tit. vij. Como se comprirão os mádados dos Inquisidores. 314

Tit. vij. Que se faça penhora nos bés dos Clerigos condenados pelos Juizes Seculares. 315.

Tit. viii. Da ajuda de braço Secular. Ibid.

Tit. ix. Dos casos misti-fori. 317

Tit. x. Dos escommungados appellantes. 318

Tit. xj. De que coufas as Igrejas, Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, não pagarão direitos a El-Rey. 319

Tit. xij. Dos Commendadores, & Cavalleiros das Ordens de Nossa Senhor Jesu Christo, San-Tiago, & Avis. 321

Tit. xij. Dos que citão para Roma, & dos que impetrão Benefícios de

homens vivos, ou os aceitão de estrangeiros, ou Procurações. Ibid.

Tit. xiv. Dos que publicão inhibitorias sem licença del-Rey. 322

Tit. xv. Dos que impetrão Provisão de Roma, contra as graças concedidas a El-Rey, ou à Rainha. 323

Tit. xvij. Que os Clerigos, & Ordens, & pessoas Ecclesiasticas não possão haver bés nos Reguengos. Ibid.

Tit. xvji. Em que Reguengos os Fidalgos, & Cavalleiros não podem haver bét. 324

Tit. xvij. Que as Igrejas, & Ordens não comprem bés de raiz, sem licença del-Rey. 325

Tit. xix. Que ninguem tome posse dos Benefícios quando vagarem sem licença do Ordinario. 327

Tit. xx. Das escritturas que os Escrivães dos Vigairos, Mosteiros, & Notarios Apostolicos podem fazer, & do salario que hão de levar. 328

Tit. xxj. Que os Fidalgos, & Ieus Mordomos não pousem nas Igrejas, & Mosteiros, nem lhes tomem suas coufas contra vontade dos Abades, & Ieus Clerigos. 329

Tit. xxij. Que as Igrejas não sejão tributarias, por estarem em terra Reguenga. Ibid.

Tit. xxij. Que os Prelados, ou Fidalgos, não fação defesas em suas terras em prejuizo das Igrejas. Ibid.

Tit. xxiv. Que se não possa cōprar nem receber em penhor, prata, & ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del-Rey. 330

Tit. xv. Como se entenderão os

Privilegios dados às Igrejas, & Mosteiros, para seus Lavradores, & Caifeiros.

Ibid.

Tit. xxvj. Dos direitos Reaes. 331

Tit. xxvij. Dos Foraes, & determinação que sobre elles se tomou. 333

Tit. xxvij. Que as Alfandegas, fias, terças, minas, não se entenda ser dadas em algúas doações. 335

Tit. xxix. Dos Relegos. Ibid.

Tit. xxx. Que as herdades novamente acqueridas por El-Rey não se já havidas por Reguengos. 336

Tit. xxxj. Que os que tem herdades nos Reguengos, não gozem de Privilegio de Reguengueiros, se não morarem nellas. Ibid.

Tit. xxxij. Que os Almoxarifes del-Rey, ou doutrem, não tomem coufa algúia do Navio que se perder.

337

Tit. xxxij. Das Jugadas. Ibid.

Tit. xxxiv. Das minas, & metaes 344

Tit. xxxv. Da maneira que se terá na sucessão das terras, & bés da Coroa do Reyno. 346

Tit. xxxvi. Como pela verbal incorporação se unem à Coroa os bés confiscados. 55

Tit. xxxvij. Das mulheres que tem couias da Coroa do Reyno, & se casão sem licença del-Rey. Ibid.

Tit. xxxvij. Em que tempo as cartas das doações, & mercês devem passar pela Chancellaria. 56

Tit. xxxix. Que se não faça obra por carta, ou Alvará del-Rey, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria. 57

Tit. xl. Que as coufas, cujo efeito ha de durar mais de hú anno, passem por cartas, & não por Alvarás. 58

Tit. xlj. Que se não faça obra por Portaria, que da parte del-Rey se der.

361

Tit. xlij. Como se devem registrar as mercês que El-Rey faz. Ibid.

Tit. xljj. Das cartas impetradas del-Rey, por falsa informação, ou calada a verdade. Ibid.

Tit. xliv. Que se não entenda derogada por El-Rey Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção. 362

Tit. xlv. Em q̄ maneira os Senhores de terras usarão da jurisdição que por El-Rey lhes for dada. Ibid.

Tit. lxvi. Que as pessoas que tem poder de dar Officios, os não vendão, nem levem dinheiro por os dar. 363

Tit. xlvj. Da jurisdição dos Capitães dos Lugares de África. Ibid.

Tit. xljj. Que os Prelados, & Fidalgos não façam nova-mente coutos nem honras em seus herdamentos, & como nellas usarão de suas jurisdições. 375

Tit. xlix. Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serventias né aposentadorias, nem recebão coufa algúia. 376

Tit. l. Que os Senhores de terras, nem outras pessoas, não tomem mátimos, carretas, nem bestas sem autoridade de Justiça contra vontade de seus donos. 377

Tit. lj. Dos Thesoureiros, & Almoxarifes que emprestão fazenda del-Rey, ou a pagão contra seu Regimento, ou dão o dinheiro ao ganho. 381

Tit. lij. Da ordem que os Sacadores del-Rey

DAS ORDENACOENS.

405

del-Rey terão nas execuções. 382

Tit. liij. Das execuções que se fazé nos que devem à Fazenda del-Rey.

385

Tit. liv. De como a El-Rey sómēte pertence aposentar alguem por ter idade de setenta annos. 389

Tit. lv. Das pessoas que devem fer havidos pór naturaes destes Reynos.

Ibid.

Tit. lvj. Em que modo, & tempo se faz alguem vezinho, para gozar dos Privilegios dos vezinhos. 390

Tit. lvij. Que o Privilegio da exépcão dado ao morador da terra, não prejudique ao Senhor della. 391

Tit. lvij. Dos Privilegios concedidos aos Fidalgos, para seus Lavradores, Mordomos, Cafeiros, & criados.

392

Tit. lix. Dos Privilegios dos Desembargadores. Ibid.

Tit. lx. Que os Cavalleiros não gozem dos Privilegios de Cavalleiria sem serem confirmados, & terem cavallos, & armas.

397

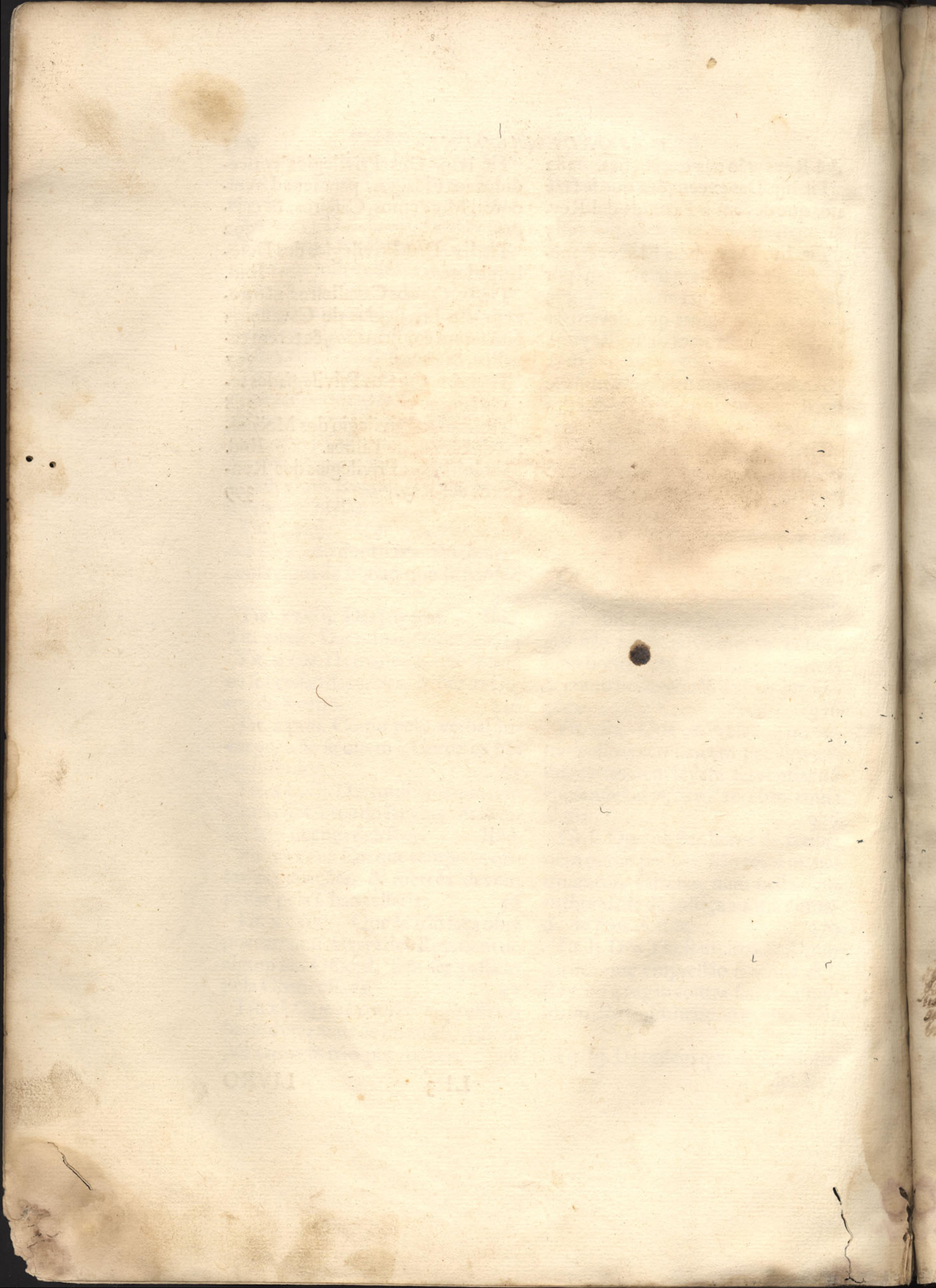
Tit. lxj. Que os Privilegiados tenhão lanças.

398

Tit. lxij. Do Privilegio dos Moëdeiros da Cidade de Lisboa. Ibid.

Tit. lxij. Dos Privilegios dos Rendeiros del-Rey.

399



Preslado da Sm<sup>ca</sup> dada no juizo dos orfãos de Coimbra  
na causa de João de Mattos e Silvia Merino da Vuid.  
com a orgânia f. q. ficou do Ld. Estevão Ribeiro seu tutor.

Semb<sup>as</sup> recibidos 340. v.º julgo por provados, p.º effe de rescindir, e annullar as partilhas feitas dos bens, q. ficarão por morte do Pay de Emb. e Embdg., por se provar que em todas as parcelas de que o Emb. se quisera tenuer não só Leras na 6.º p.º contra o Emb. mas ainda em maior excesso. Porq se mostra Scrum as primeiras caras avaliadas no invento em 300. provando-se q. la inquirição do Emb. D. valia ao tempo da factura do invento 900. no q. tenuer de Leras 600. Multa mais, que as 2.º caras foram avaliadas p.º d. invento em 250. Valendo, como as das juras 1000. no q. tenuer de Leras 750. Multa também, q. as 3.º caras foram avaliadas em 200. provando-se q. las faz valorem 800. eficou a Leras em 600. Mais se mostra q. as 5.º caras se avaliaram em 300. valendo 600. como se prova das das em q. tenuer Leras na metade. Multa mai, q. as 6.º caras foram lotadas no invento em 200. e q. las das da inquirição em 1000. no q. fizera a Leras em 800. Multa outrossi q. os dous bocados de sua foram avaliados no invento em 400. e q. la inquirição do Emb. se prova valorem 1000. tenuendo Leras em 600. O Salgueiral foi avaliado em 100. q. las se mostra valer 200. em q. tenuer de Leras 100. Edo das junta à Ponte de aguademayas foi avaliado em 650. q. invento, e q. las das da ing. se prova valer ao tpo. do invento 1000. q. fizeram Leras em 350. Mais se mostra q. as 1.º as de Terra foram avaliadas q. o invento em 1000. e q. las em 1600. no q. tenuer de Leras 600. Multa outrossi, q. a quinta de Corellas foi avaliada p.º invento em 500. e q. las das da inquirição se acha provado valia m. bem ao tpo. da factura do invento. Num conto de 12.º no q. tenuer de Leras 500. Todas as quais Leras não só em p.º mas em todo o monte redundam em prejuizo do Emb. e como sejas São notáveis q. excedem m. mai da 6.º p.º mas podem subsistir q. par. feitas no invento, antes se devem anular, as devias também ser, ainda q. o prejuizo não for com tanto excesso: maior qd. o Emb. por ser menor imobilizado e servir da retra, q. pedindo reforma das partes, cibos em tpo. que a podia pedir, por estard dentro da Ley: q. tenuer não só se podem, mas devem anular as partes, fazendo outras novas. Epo. q. se facas, em pr. lugar recendo e Ley por nulla, as partes feitas no invento q. nesses autos se acha nullamente feitas: e mando q. facas novas q. os preços, q. das do Emb. declaras q. tenuer as propriedades ao tpo. da facas do invento; q. facas legais: prova, por serem pessoas q. tem conhecimento e scienzia do valor das propriedades, q. d'as mesmas facas deles ditos: as quais seriam elidem q. las da Embdg. antes sem contradicção alguma q. de Emb. degoem q. o Louvado elnto da Costa alh, q. las das partes do invento era eu pobre Econe, q. nas tinha raras p.º saber de Lascandas. Epo. q. não seja novo engano ao fazer das partes q. novamente manda facas; Em 2.º lugar declaro, q. se facas do modo q. se achar. q. primas caras se avaliaram em 900. q. 2.º em 1000. q. 3.º em 800. q. 5.º em 600. q. 6.º em 1000. Os dous bocados de sua à ponte de aguademayas em 1000. O Salgueiral ao mesmo sitio em 200. O São pégado à ponte em 1000. q. 16.º ag.º de Terra em 1600. A quinta de Corellas em Eum Conto de 12.º Epo. q. as 4.º caras foram avaliadas no invento em 500, q. las em 300. Tenuendo Leras contra a Embdg. em 200, declaro, q. em 300. levam por avaliadas, enq. em 500. e assim se lancerão nas novas partes. E no q. resp. ao off. da vara de murinho da Vuid, como na melhor opinião dos D.D. deve vir a colacar com a estimacão, q. tinha ao tempo da morte do Pay d. Emb. e Embdg. e não com o preço p.º q. foi comprado: mando que estais p.º se Louvem em q. faca a avaliação d. off. com attencão ao valor delle as tps. da morte do d. su Pay; visto como serias aíde provado com Legitimitade o justo valor delle as tal tempo; num se mostra escritura de venda, ou renúncia, p.º assim poder declarar a sua verdade estimacão: E po. q. os Louvados declararem se facas as partes nessa p.º e nas mai parcelas como acima declaro. E no q. resp. q. ag.º de terra, q. o Emb. diz seras encerradas no invento devendo se escrever, q. se deixe seu dito Salvo, p.º requerer a respeito delas q. se repararem. E desse sorte Ley por decretos aos emb.º e pague o Embdg. Tutor q. custas dos autos em q. condono. Po. imbro 8. de Agosto de 1729. Alvaro Ferraz Velho da Brambujaz. Ut Ap. q. Aguia.

Desta Sm<sup>ca</sup> se appellou p.º a R. cam do Porto: sobreque se derão as deliberações seg. q. vão redigidas em Português.

Foram feitas as avaliações de q. d. app. se quisera no anno de 1704. como consta do tr. 26. donde também consta, q. fora Avaliador d'as Alfayatas, q. de outra sorte obtiveram deputados outros Avaliadores judiciais, dos quais em si se Louvou o Juiz por p.º dos menores: e tal alf. nem sabia escrever, porq. se escreveram o tr. do juramento. Com crux: em elle se Louvou certo Irmão do defunto; e por isso nullam, porq. não era lido. Dormiu o inquisitário até o anno de 1717. em q. app. já mancebo, o qual por diante com a Supplica 23. in fin. Bom Juiz dos orfãos! E bom Tutor dado primeiramente por elle! E q. assim tratáras da parte D. Lacia de fazer da divisão q. administracão dos bens! Perguntava eu: donde estavam os undim. q. aquelle bens de todo aquelle tempo?

...delle não aero conta tomada, nem memoria feita na verd. Ou o Tutor os comece, ou ficarão em Silencio. Sem  
que de novo se firehe nova avaliação, depois do passado tanto tempo, no qual já a estimacão antiga dos bens, se devia  
presumir mudada; porq o tempo todas as coisas muda. Foi-se procedendo na portaria no d. ano de 1717. como se  
vê p. 25. naquel o tempo diz ser enormum o valor p. los meys de sua execução. Sobre a qual se proferiu a  
sentença p. da qual o d. Exigente appelloa q. nos. Esta a matéria, estando as circunstâncias dignas de ponderação  
na presente contenda. A qual suposta de facto, de d. q. cuido se deve julgar, que se confirme a sentença da  
em todas as suas partes. Acho certam provada a Lescão enorme na avaliação dos predios, e juntamente não du-  
vida estar o Exigente dentro do tempo p. a sequixar della. Sabe-se não corre senão desse tempo da divida  
do qual não são passados quinze annos ate o tempo da queixa do Exigente. A maior dúvida é acerca  
da avaliação do off. porq o Exigente não prova concludentemente o preço por q. o d. off. foi comprado por  
sen. Ray. Aquella compra de necessidade, e por força de ley, divisa-se por p. a. escrissura: esta não se  
mostra, logo não se prova. Porq a ley no N. B. 3. art. 59. no fundo principio não admite em similitudine  
cargos prova por tal annos e annulla. Se se provasse legitimamente o preço da compra, este só devia vir as in-  
ventáis e partâis como bem devidamente suam, e outre Advogado do Exigente: mas porq senão prova que o  
preco varia de bens de Caral; não se acha outro alquimismo, mas q. desta avaliação por Louvado  
pertos; porq o d. prece: fortificado por instrum. de compra, ou a estimacão, e avaliação de louvado,  
esta o Exigente obrigado: comprovar na sua legimitate como é basta tantum sabido, e se julga todo ordiñio, se  
desta seja se duvida. Comequer q. o d. off. não prove concludentemente o preço de 600.000.  
porq afirma comprara seu Ray o d. off. sem la garantia com a avaliação dos Louvados, q. se fixa de-  
terminal. Mas porq per causa da variedade q. o d. off. se mudaram as condições das coisas, e a avaliação na  
parte Louvado feita conforme o d. off. presente conforme o d. formal in L. Falcidia 62. f. ad L.  
fallus. Daq. de part. cap. 10. n. 6. 62. 18. eo dir Reg. à ord. N. B. 1. art. 87. §. 4. pag. 73. col. 1. in primis.  
Destaq aquella parte se deve emmonstrar, por resq. da Lescão enorme: dicera eu q. de novo se valha  
as terras, e casa senão é escrita de compra delle, por donde se prova o preço p. q. foi comprado, por  
pertos avaliadory, e no entanto se faça nova par. a Porto 17. de Mayo de 1730. et ceterum.

Contentame o mesmo com a clausula, q' nas partas devão atender os avaliado-  
res nas suas avaliações p'a os encargos, e anfios das propriedes. Porto l. de Junho de 1730. Galvão.

Contenta-me em tudo Louvar o julgado: ex: I naq' julgumes mais adiante, dis-  
contenta com os Sapientifos Senhores convir em quanto mandao de faze nova avaliacao: porquê  
o App. se aprietou no julgado em favor do mesmo; e consequentem. se nós nos naq' sentonce co-  
nhecer temos tão som sobre aquella q. vobriga o App. aedore a cerca da avaliacao do off: com de-  
claracões contudo, q' se ainda apparecer instrum da compra de off: por donde conste q' preciso, porq'  
se comprado; esse tão som enaq' a avaliacao feita de novo, se attenda: e também contente  
com a clausula pôsta q' ho 2º Snor. Port 28. del Agosto de 1730. Redarce.

Convindo com o proximo Sr. ainda com a clausula da nova avaliação, de 29 de Junho  
na appellaç. Porto 19. de Agosto de 1730. Mackado.

O<sup>o</sup> Dídas as Capientifas deliberacões de 124 no P. Caso, só tem de dizer acerca de duas  
confas: Convém a saber Iña, se por ventura as Terras deg. se trata nos emb<sup>os</sup>. P. devem avaliar-se de  
novo paçpart, q de novo se manda fazer na Inla. Q<sup>o</sup> 97. Outra por ventura a part. se h<sup>á</sup> de fazer polas  
avaliaçoes declaradas nessa Inla? E a outra acerca do dir. reservado na pred. Inla vor App. a Reg.  
da Terra naq' quaiy nad. Inla. Sobre as quais confas nad. se acta resolvido naq' pred. Capientifas  
deliberacões. Em q' os pr. Como a appam' interpresa da pred. Inla não attenda as definidas acerca  
das pred. farendas, ou predios, e por essa causa arios naq' devolva concessão sobre ellez definida, con-  
forme a Doutr. de Giust. decr. 56. n. 7. art. 12. figura, q sem alg' concessão acerca delle, q valha o julgado;  
visto o App. Depois dessa appam' interpresa confirmar ao pred. dir. reservado naq' Inla inferior, como  
se mostra no processu Q<sup>o</sup> 110. Porto 3. de 7 br. de 1731. Por sylva.

Dito o processo sou do mesmo parecer com o proximo Srx Porto 10. de Jan. de 1732  
Franjo etz.

Como a app. am. foſe interposta por varas da Confunção e prez de off. mey  
poflo dizer concordo com o 4, e 5. Inor. Porto 27. de Janv. de 1732. Alvz.

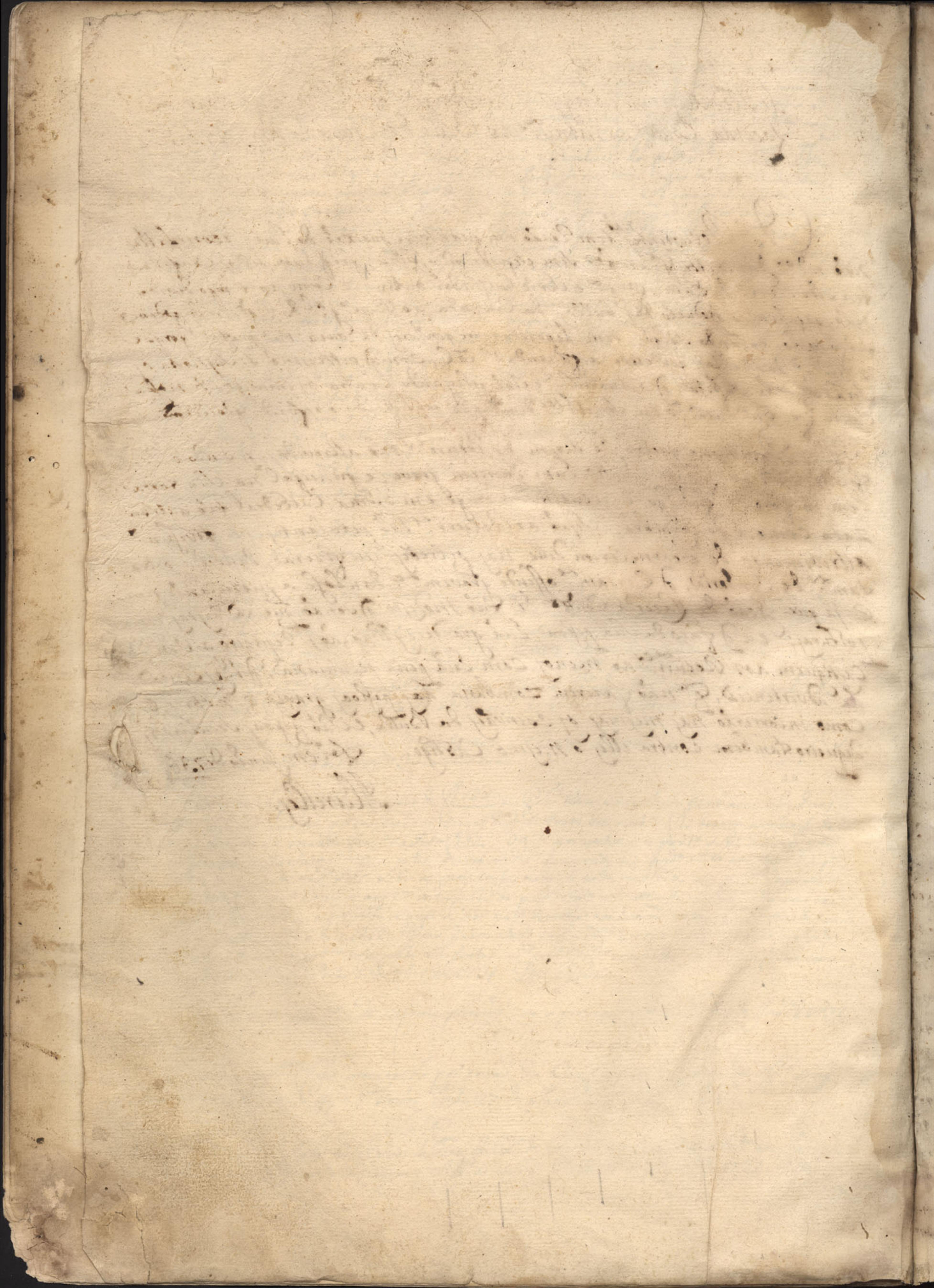
*Acordas em Deu' Dn Bem julgado fbi qd. Juiz de Fira da Cid. de Coimbra, confirmado sua dnça por alguns  
vulos fundam̄t̄ es mai d̄s aut̄s, de qz gagne o App. ay custay. Por lo 31. de Janu. de 1732. Q.A.*

Reporta que deu o Pro<sup>cur</sup> da Coroa o Dez.º Ano Coelha  
de Reirelles em sua agg<sup>r</sup> q<sup>r</sup> se interpôz ao R<sup>o</sup> do Conego Joao de  
Lacerda Couto Cominhas da Bulla da Cruzada em Coimbra.

Os Recurrentes temem tanto em quanto se queixam do Juiz Recomendado  
não mandar dar vista q<sup>r</sup> emb<sup>s</sup> sem segundarem o juizo; q<sup>r</sup> qm<sup>r</sup> cum dells Conselho  
ter o Dr. Henr<sup>o</sup> de Luma p<sup>r</sup> e ser seu fiador outro; e como os tempo devido  
não pagarem o produto das bullas da Cruzada ao Dr. q<sup>r</sup> al. & Bpd<sup>r</sup> não podem  
ser soldados estando soltos, sem deputarem fundos de ouro, ou prata; porque  
o dinheiro das bullas pertence à Fazenda Real, como o mesmo J. Sustenta q<sup>r</sup>  
soldados de África, q<sup>r</sup> actualm<sup>r</sup> estao peliçando contra os inimigos & nefas  
Santa & Católica, e em similitud<sup>r</sup> das dividas se é justificado o referido procedimento.

Daque me queixo Se Sirum os Recur.<sup>r</sup> tão atrevido, q<sup>r</sup> sendo o Pe-  
cado falso de Lacerda Couto cum hominem grave, e principal na sua terra  
com o falso de fidalg<sup>r</sup>, e actualm<sup>r</sup> Conego em Évora Catedral tão autoriza-  
zada como a de Coimbra, q<sup>r</sup> qm<sup>r</sup> os Recur.<sup>r</sup> tão petulantes, que tivessem  
atrevimento de encarcerarem delle nas prisões q<sup>r</sup> qm<sup>r</sup> fizera, dando-lhe outra  
d<sup>r</sup> de Senhoria, q<sup>r</sup> Certam<sup>r</sup> offende gravem q<sup>r</sup> dando-se a quem arrou<sup>r</sup> tem.  
E ja que Joao de Lacerda Couto se não modesto q<sup>r</sup> senão queixa d<sup>r</sup> q<sup>r</sup> im-  
posturas; eu q<sup>r</sup> faço da sua pessoa Éua grande estimação, e querer a Vm<sup>r</sup>  
Castigarem aos Recur.<sup>r</sup> ao menos com Éua pena pecuniária, q<sup>r</sup> q<sup>r</sup> q<sup>r</sup>  
de advertencia, q<sup>r</sup> não fizerem zombaria das pessoas graves, e nobres; e  
como incorrerão nas mesmas q<sup>r</sup> escrivais da Bulla, e q<sup>r</sup> as pessoas Seculares q<sup>r</sup>  
queiro também contra elles o mesmo Castigo. Fez em Junho de 1736.

Reirelles.



Vinco.Rollo das Liquidações dos fructos, que se Liquidarão nesta Cid. de Coimbra os  
anos Seguintes.Trigo

Annos.	1700	a	480	400	440	Annos.	1700	a	300	350	320
1701	-	700	600	700	1798-320-430-400	1701	-	300	260	240	
1702	-	300	360	400	1759-200-300-320	1702	-	300	280	240	
1703	-	380	400	360	280-300-320	1703	-	350	300	260	
1704	-	400	360	380	1761-360-400-420	1704	-	350	260	240	
1705	-	360	400	450	1762-360-400-420	1705	-	240	260	240	
1706	-	280	320	400	220-240-280	1706	-	350	400	380	
1707	-	400	420	360	1763-220-240-260	1707	-	300	350	320	
1708	-	460	420	460	1764-220-240-260	1708	-	350	300	320	
1709	-	400	450	380	240-260-300	1709	-	400	350	450	
1710	-	500	460	400	1765-240-280-340	1710	-	480	550	600	
1711	-	360	300	280	240-280-340	1711	-	960	800	750	
1712	-	320	300	360	160-200-220	1712	-	400	360	320	
1713	-	280	300	320	1767-360-400-460	1713	-	320	360	400	
1714	-	360	400	390	1768-360-400	1714	-	350	400	480	
1715	-	280	260	240	320-360-400	1715	-	480	300	260	
1716	-	200	240	260	1769-400-440-480	1716	-	300	280	240	
1717	-	320	380	360	1770-400-440-480	1717	-	360	300	240	
1718	-	280	300	380	240-300-220	1718	-	240	220	200	
1719	-	360	320	280	1771-220-240-250	1719	-	240	200	300	
1720	-	280	260	240	1772-220-240-250	1720	-	240	300	360	
1721	-	500	700	480	220-240-250	1721	-	240	280	300	
1722	-	600	750	960	1773-220-240-250	1721	-	240	280	300	
1723	-	300	240	260	340-380-400	1722	-	240	300	400	
1724	-	300	350	400	1774-360-400	1723	-	400	360	300	
1725	-	480	400	550	600-620-700	1724	-	480	360	300	
1726	-	300	400	480	240-280-300	1725	-	260	360	300	
1727	-	480	350	380	1776-1776	1726	-	300	350	240	
1728	-	200	360	400	180-200-220	1727	-	240	300	360	
1729	-	400	360	380	1777-1777	1728	-	400	300	350	
1730	-	560	480	240	440-480-500	1729	-	240	300	350	
1731	-	480	580	600	1778-300-400-420	1730	-	240	280	300	
1732	-	480	580	500	1779-1779	1731	-	240	300	320	
1733	-	600	700	620		1732	-	300	240	320	
1734	-	160	200	280		1733	-	280	300	240	
1735	-	240	220	240		1734	-	280	240	180	
1736	-	260	280	360		1735	-	240	240	210	
1737	-	240	300	360		1736	-	280	280	300	
1738	-	300	380	360		1737	-	240	260	300	
1739	-	300	380	400		1738	-	240	280	260	
1740	-	400	480	1750		1739	-	240	260	300	
1741	-	300	380	1340		1740	-	240	300	320	
1742	-	200	205	240	1260	1741	-	300	280	240	
1743	-	240	205	260	1300	1742	-	200	280	220	
1744	-	240	300	1400		1743	-	240	280	500	
1745	-	160	200	220		1744	-	280	320	240	
1746	-	160	180	320		1745	-	460	480	550	
1747	-	360	320	520		1746	-	290	260	1467	
1748	-	360	550	600		1747	-	260	300	320	
1749	-	240	300	360		1748	-	300	290	1768	
1750	-	400	600	800		1749	-	240	300	400	
1751	-	260	300	360		1750	-	1751	-	320	
1752	-	280	320	380		1751	-	1752	-	1769	
1753	-	240	300	320		1752	-	1753	-	360	
1754	-	220	240	300		1753	-	1754	-	1764	
1755	-	300	240	280		1754	-	250	240	240	
1756	-	400	300	560		1755	-	340	340	390	
1757	-	600	700	800		1756	-	430	430	500	
1758	-	600	700	800		1757	-	430	480	500	
1759	-	600	700	800		1758	-	400	450	400	

Mijo grosso

Amos	1700	a	200	220	240	Amos	1700	a	300	320	360
	1701	-	120	150	160	1701	-	240	300	300	280
<u>Trigo</u>	1702	-	120	160	200	1702	-	200	220	220	280
1776	1703	-	200	220	240	1703	-	360	380	400	
440-460-480	1704	-	140	240	200	1704	-	280	300	360	
1777	1705	-	100	120	150	1705	-	340	380	400	
440-480-500	1706	-	120	140	150	1706	-	220	240	300	
1778	1707	-	200	220	240	1707	-	400	360	380	
380-400-420	1708	-	220	200	240	1708	-	360	320	280	
1779	1709	-	300	320	350	1709	-	400	360	280	
	1710	-	380	400	480	1710	-	300	400	360	
	1711	-	750	600	550	1711	-	600	550	500	
	1712	-	400	360	300	1712	-	500	500	350	
	1713	-	140	220	240	1713	-	320	260	240	
	1714	-	240	220	280	1714	-	360	200	240	
	1715	-	240	200	280	1715	-	400	360	300	
	1716	-	200	240	160	1716	-	320	280	240	
	1717	-	200	140	120	1717	-	260	400	300	
	1718	-	200	280	230	1718	-	400	200	180	
	1719	-	220	250	200	1719	-	200	280	300	
	1720	-	120	150	240	1720	-	240	320	300	
	1721	-	160	240	180	1721	-	260	360	240	
	1722	-	200	180	240	1722	-	200	280	240	
	1723	-	180	220	200	1723	-	240	280	200	
	1724	-	240	180	120	1724	-	240	180	200	
	1725	-	120	160	200	1725	-	200	240	300	
	1726	-	130	160	240	1726	-	240	300	360	
	1727	-	140	180	240	1727	-	300	360	400	
	1728	-	140	160	180	1728	-	300	280	260	
	1729	-	160	180	200	1729	-	300	240	200	
	1730	-	180	200	160	1730	-	240	260	200	
	1731	-	180	160	140	1731	-	240	280	200	
	1732	-	130	120	160	1732	-	240	200	180	1760
	1733	-	160	240	200	1733	-	200	280	240	1761
	1734	-	180	240	280	1734	-	280	200	240	300-220-300
	1735	-	180	200	240	1735	-	240	280	350	1762
	1736	-	280	260	160	1736	-	400	240	300	320-340-380
	1737	-	120	150	160	1737	-	220	250	280	1763
	1738	-	180	160	150	1738	-	240	300	320	1764
	1739	-	280	240	300	1739	-	240	300	360	300-320-360
	1740	-	150	200	240	1740	-	300	360	400	260-300-300
	1741	-	180	240	260	1741	-	240	300	360	1766
	1742	-	180	200	240	1742	-	260	300	320	1767
	1743	-	170	150	1720	1743	-	200	240	280	300-320-340
	1744	-	160	120	220	1744	-	240	300	360	300-360-400
	1745	-	260	360	420	1745	-	450	500	550	1762
	1746	-	240	280	300	1746	-	240	270	320	260-320-400
	1747	-	220	250	300	1747	-	240	300	360	1770
	1748	-	150	140	200	1748	-	200	220	260	340-360-400
	1749	-	140	160	220	1749	-	240	240	280	1772
	1750	-	160	200	220	1750	-	240	360	440	1773
	1751	-	160	190	210	1751	-	240	360	400	300-340-360
	1752	-	200	240	260	1752	-	270	280	320	320-1774
	1753	-	200	230	160	1753	-	240	300	340-280-400-450	
	1754	-	200	230	240	1754	-	360	400	460	400-420-440
	1755	-	220	250	260	1755	-	300	360	400	1776
	1756	-	260	300	320	1756	-	300	360	400	300-320-340
	1757	-	200	240	260	1757	-	480	550	600	1777

feijões brancos

*feijoes frades*

Altmos-

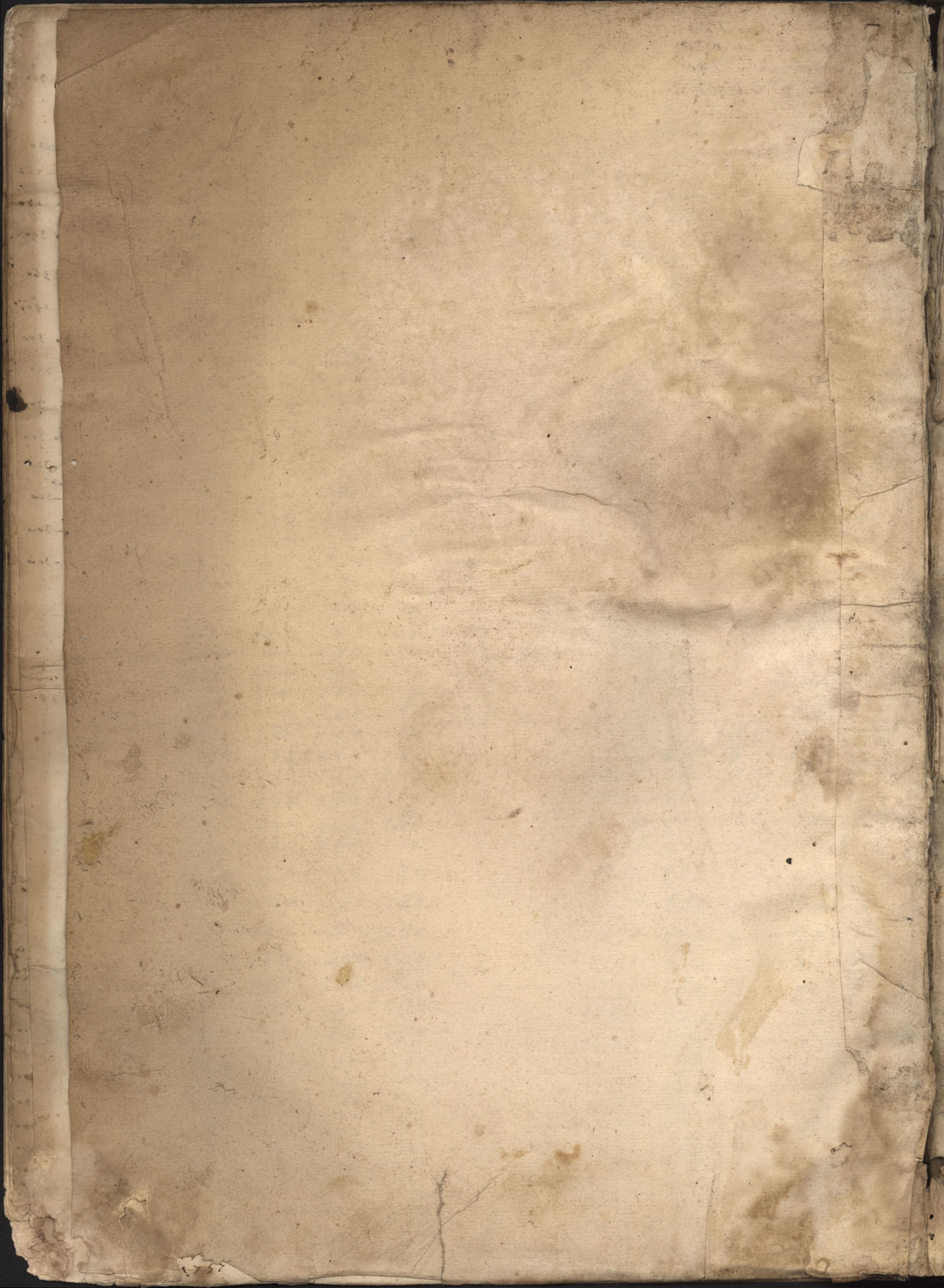
				Altmos.				Centeyos.	
									1763.
	1700	a 260	300	320	1761-300-320-340	1700	a	220	200-240
	1701	- 360	300	380	1762-320-340-360	1701	-	240	220-200
	1702	- 240	280	300	210-250-280	1702	-	180	200-220
	1703	- 280	300	350	260-320-360	1703	-	240	220-200
	1704	- 400	380	390	1764	1704	-	300	320-240
	1705	- 400	360	320	230-250-280	1705	-	280	300-320
	1706	- 280	300	320	250-280-300	1706	-	320	300-280
	1707	- 300	320	240	1767	1707	-	240	200-190
	1708	- 280	300	240	200-250-280	1708	-	300	280-240
	1709	- 300	360	380	1768	1709	-	260	240-200
	1710	- 260	380	340	1769	1710	-	200	180-100
	1711	- 360	360	200	360-440-480	1711	-	200	360-300
	1712	- 460	380	320	1770	1712	-	200	240-180
	1713	- 280	240	200	240-280-300	1713	-	200	360-300
	1714	- 240	360	200	1771	1714	-	200	240-180
	1715	- 360	500	240	1772	1715	-	200	240-180
	1716	- 280	240	200	220-240-280	1716	-	280	200-180
	1717	- 240	200	160	1773	1717	-	120	150-160
	1718	- 180	140	160	260-300-320	1718	-	120	160-180
	1719	- 160	140	180	1774	1719	-	260	180-200
	1720	- 200	240	260	1775	1720	-	160	180-200
	1721	- 200	240	180	300-320-360	1721	-	200	180-240
	1722	- 180	160	200	220-240-260	1722	-	200	300-1776
	1723	- 200	180	150	1777	1723	-	200	350-240-280
	1724	- 160	150	180	220-240-260	1724	-	200	180-240
	1725	- 180	200	240	1778	1725	-	200	180-240
	1726	- 240	300	350		1726	-	180	200-240
	1727	- 200	240	300		1727	-	240	260-300
	1728	- 260	240	220		1728	-	240	260-280
	1729	- 200	240	180		1729	-	240	260-200
	1730	- 240	200	160		1730	-	240	260-300
	1731	- 200	240	180		1731	-	300	260-240
	1732	- 200	180	160		1732	-	300	240-200
	1733	- 180	160	200		1733	-	300	240-280
	1734	- 180	200	240		1734	-	100	160-180
	1735	- 200	240	300		1735	-	160	180-200
	1736	- 240	260	280		1736	-	160	180-200
	1737	- 240	260	250		1737	-	240	280-300
	1738	- 200	220	240		1738	-	240	200-220
	1739	- 200	240	280		1739	-	260	240-200
	1740	- 240	200	280		1740	-	240	260-200
	1741	- 240	280	300		1741	-	260	240-220
	1742	- 200	240	260		1742	-	200	240-260
	1743	- 180	240	200		1743	-	160	280
	1744	- 200	260	300		1744	-	240	260-300
	1745	- 300	400	450		1745	-	240	380
	1746	- 200	240	280		1746	-	240	300-400
	1747	- 200	220	280		1747	-	240	300-400
	1748	- 160	180	220		1748	-	200	240-280
	1749	- 160	200	240		1749	-	180	240-280
	1750	- 200	300	360		1750	-	200	260-320
	1751	- 220	260	280		1751	-	200	240-240
	1752	- 220	220	240		1752	-	190	240-270
	1753	- 200	220	240		1753	-	180	240-240
	1754	- 320	360	400		1754	-	220	280-290
	1755	- 270	300	340		1755	-	200	240-260
	1756	- 230	280	340		1756	-	240	260-280
	1757	- 360	400	480		1757	-	280	400
	1758	- 220	280	32-		1758	-	240	260-300
	1759	- 280	24-	280		1759	-	260	300-400
	1760	- 200	240	260		1760	-	400	220-280
	1761	-				1761	-	220	240-280
	1762	-				1762	-	270	300

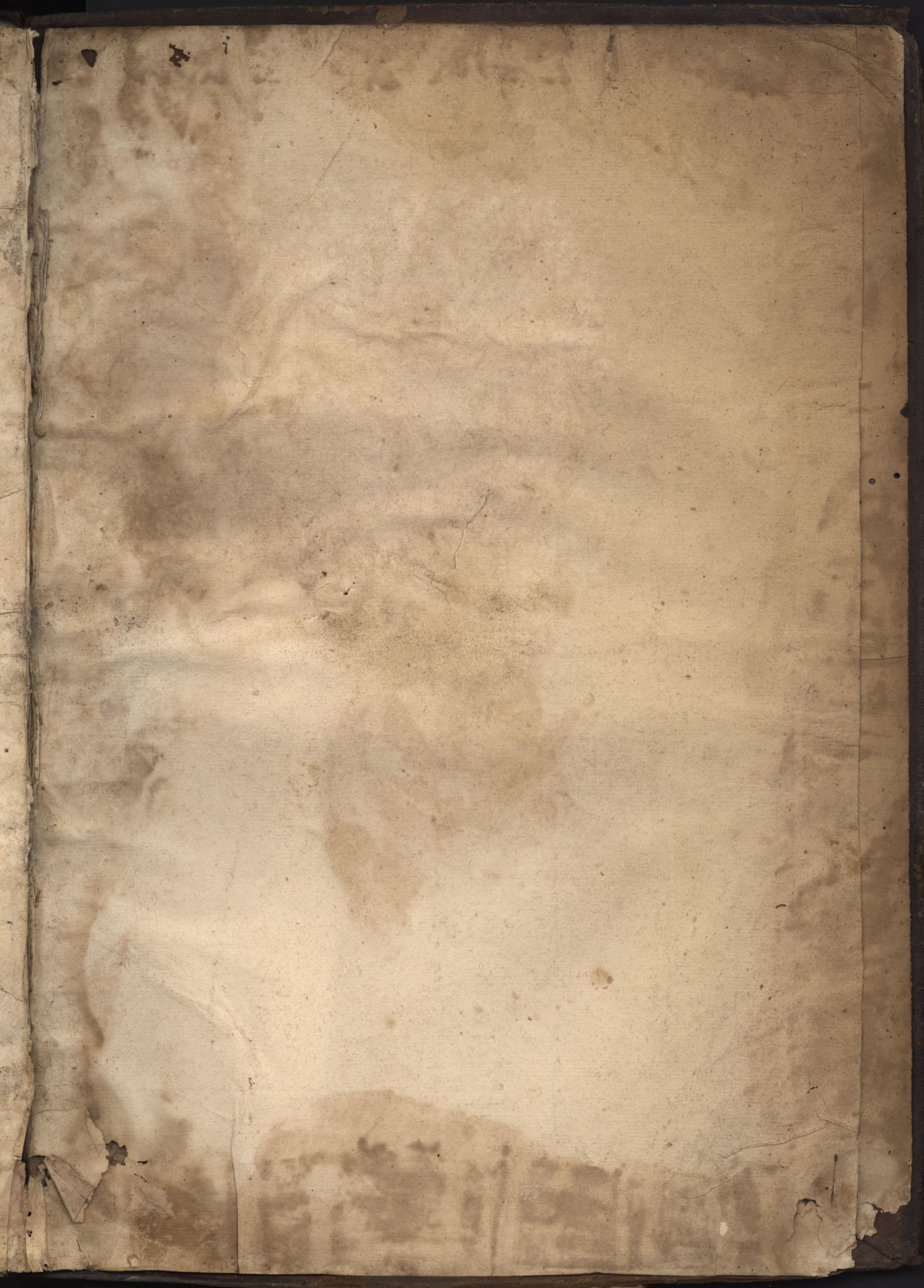
CevadaAzeite

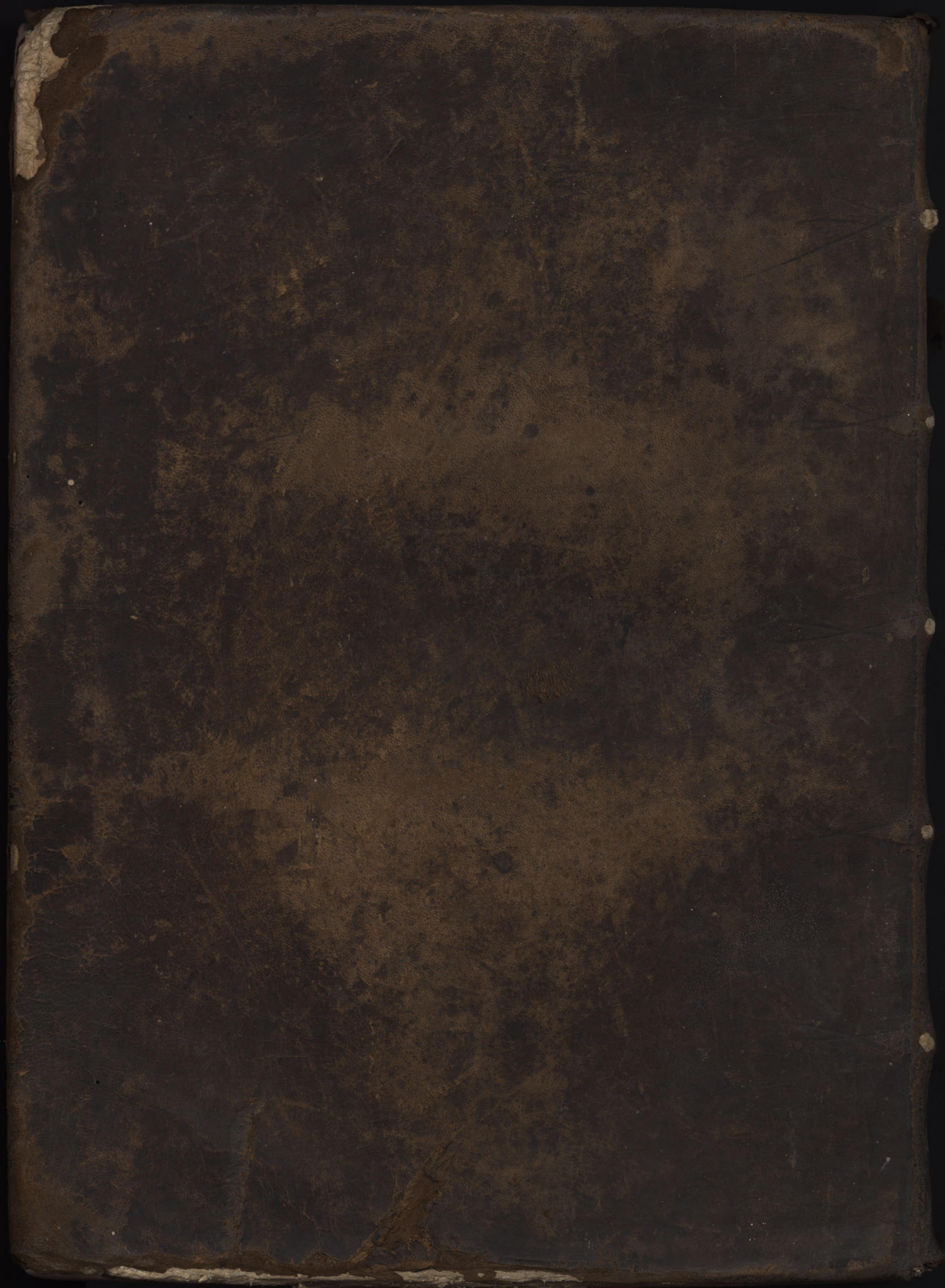
1779

Annos.	1700	a	110	100	120	1748	300-380-400	1699	850	800	900	1760
1701	120		100	100	110	1759	220-240-240	1700	800	850	750	750-800-450
1702	-	100	140	120	1760	400-200-220		1701	800	850	700	790-800-350
1703	-	100	120	140		1761		1702	1000	900	960	1762
1704	-	140	160	130		1762		1703	1000	900	800	800-900-600-600
1705	-	100	080	120	160	1763	200	1704	900	850	960	1763
1706	-	120	130	140	190	200-220		1705	850	800	750	1764
1707	-	140	130	150	1764			1706	850	800	700	600-700-800
1708	-	160	140	120	120-340-360			1707	850	800	780	1765
1709	-	160	180	200	320-340-380	1765		1708	600	550	500	800-100-700
1710	-	180	160	140	1766			1709	480	600	550	900-900-800
1711	-	120	100	090	120-150-160			1710	550	500	600	1767
1712	-	220	200	180	1767			1711	850	1400	800	750-780-800
1713	-	240	200	180	150-160-210			1712	1500	1900	1300	1768
1714	-	200	180	240	1768			1713	2000	2200	1500	800-900-1000
1715	-	200	180	160	180-190-200			1714	600	740	900	900-780-800
1716	-	200	180	160	1769			1715	1600	870	1000	1770
1717	-	120	200	140	300-360-400			1716	700	800	960	900-1000-1100
1718	-	220	100	130	1770			1717	850	800	750	750-800-800
1719	-	120	140	100	180-200-260	1771		1718	650	900	850	1772
1720	-	150	160	120	200-240-250			1719	700	800	900	750-800-800
1721	-	100	220	180	1772			1720	550	600	700	650-700-800
1722	-	160	180	240	180-200-220	1773		1721	600	700	720	1774
1723	-	160	120	240	180-200-220			1722	550	600	650	950-1000-1000
1724	-	140	120	100	1774			1723	000	500	480	700-750-800
1725	-	180	160	120	200-220-240	1775		1724	600	550	500	1776
1726	-	200	180	160	280-300-320	1776		1725	600	550	500	900-900-900
1727	-	160	180	240	1777			1726	600	650	700	1277
1728	-	120	160	180	280-300-320	1778		1727	480	540	500	800-840-800
1729	-	120	160	180	140-150-160	1779		1728	480	550	600	900-900-900
1730	-	120	140	180	1779			1729	480	550	600	1779
1731	-	180	160	150	200-220-240			1730	480	600	550	520-620
1732	-	160	120	180				1731	600	550	480	1778
1733	-	120	160	180				1732	600	550	480	1779
1734	-	160	140	160				1733	650	700	650	1779
1735	-	200	160	150				1734	700	800	820	
1736	-	180	160	140				1735	860	890	960	
1737	-	120	160	180				1736	500	600	700	
1738	-	120	160	180				1737	600	700	500	
1739	-	160	200	280				1738	480	500	750	
1740	-	180	200	160				1739	850	600	700	
1741	-	200	180	260				1740	480	600	700	
1742	-	150	160	120				1741	600	750	800	
1743	-	120	160	170				1742	750	800	960	
1744	-	160	180	190				1743	600	650	750	
1745	-	200	240	280				1744	750	800	830	
1746	-	120	160	200				1745	760	780	900	
1747	-	120	160	220				1746	800	900	960	
1748	-	120	140	160				1747	840	860	1150	
1749	-	180	200	220				1748	650	750	850	
1750	-	160	200	240				1749	450	600	720	
1751	-	160	180	220				1750	700	750	800	
1752	-	160	150	280				1751	680	750	850	
1753	-	180	200	220				1752	750	850	950	
1754	-	150	170	190				1753	600	750	800	
1755	-	170	190	260				1754	900	800	1000	
1756	-	160	190	210				1755	750	800	900	
1757	-	140	160	220				1756	800	860	900	
1758	-							1757	800	860	900	
1759	-							1758	750	800	900	

X Galinhas á - 120  
X Grangatá á - 020  
X Capoej á - 100  
X Itap. 6. ao vinter.







The image shows a dark, textured painting, possibly an oil on canvas. The brushwork is visible throughout, creating a sense of depth and movement. In the lower-left corner, there is a small, rectangular white label or piece of paper. The label has some faint, illegible markings, which appear to be "1980" and "1981". The overall composition is moody and atmospheric.

Sal  
Est  
Ta  
N.